



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Do Sr. ISMAEL)

Altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para definir como dano ao erário ordenar despesas com recursos públicos em festas, shows, apresentações, espetáculos e eventos que exponham apologia ao consumo de drogas ou que tenham conteúdo de natureza erótica, sexual e/ou pornográfica em contrariedade ao estatuto da criança e adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como dano ao erário ordenar despesas com recursos públicos em festas, shows, apresentações, espetáculos e eventos que exponham apologia ao consumo de drogas ou que tenham conteúdo de natureza erótica, sexual e/ou pornográfica em contrariedade ao estatuto da criança e adolescente.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar com o seguinte inciso XXIII:

“Art.10.....

.....

XXIII – ordenar despesas com recursos públicos em festas, shows, apresentações, espetáculos e eventos que exponham apologia ao consumo de drogas ou que tenham conteúdo de natureza erótica, sexual e/ou pornográfica em contrariedade ao estatuto da criança e adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva qualificar como improbidade administrativa a aplicação de recursos públicos em festas, shows, apresentações, espetáculos e eventos que exponham apologia ao consumo de drogas ou que tenham conteúdo de natureza erótica, sexual e/ou pornográfica em contrariedade ao estatuto da criança e adolescente.

Pois bem, como se sabe, a apologia ao consumo de drogas é crime definido na Lei nº 11.343/2006, segundo o qual fica configurado o tipo penal **“induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”** (grifei – art. 33, § 2º, da referida lei). Dessa forma, entendo coerente punir como ímprobo o gestor que, ciente da natureza do evento contratado (dolo do ordenador), contra evento – com recursos públicos – que faça apologia ao consumo de drogas.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente define no parágrafo único do art. 74 que *“os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação”*.

Já o art. 75 da citada Lei estabelece que *“toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária”*, enquanto seu parágrafo único ressalta que *“as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável”*.

Por fim, o parágrafo único do art. 76 define, de forma taxativa, que **“nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição”** (grifei).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Portanto, há todo um regramento jurídico de proteção das crianças e adolescentes para que não assistam eventos ou espetáculos fora de sua respectiva faixa etária, o que decorre da própria lógica do art. 227 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (grifei).

Referidos direitos, obviamente, pressupõe acesso a eventos ou similares compatíveis com a faixa etária da criança e do adolescente. O **constitucionalista mineiro José Afonso da Silva** leciona que¹:

“Assim, o art. 227, em consideração, é, por si só, uma carta de direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem correspondentes aos previstos naquela Convenção. O caput do artigo contém a declaração dos direitos enquanto seus parágrafos indicam as providências visando a conferir eficácia aos direitos ali prometidos – como direito de proteção especial nas relações de trabalho e previdenciárias; respeitando à condição de pessoa em desenvolvimento quando a aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; incentivos ao recolhimento, sob a forma de guarda, de criança, ou adolescente órfãos ou abandonados; programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins; severa punição ao abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente ; e a solene declaração de que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção , terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

¹ **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 876-877.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E prossegue o ilustre constitucionalista, para assentar que “esses direitos especificados no art. 227 da CF não significam que as demais previsões constitucionais de direitos fundamentais não se lhes apliquem. Ao contrário, os direitos da pessoa humana referidos na Constituição lhes são também inerentes – assim, o direito à educação, à cultura, ao esporte ao lazer, como já foi visto, a eles se aplicam, **na forma discriminada no Estatuto**” (grifei).

Portanto, o exercício dos referidos direitos será na forma definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual a contratação – com recursos públicos – de eventos ou similares que tenham conteúdo de natureza erótica, sexual e/ou pornográfica – em contrariedade ao estatuto – configurará improbidade administrativa.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2024.

Deputado ISMAEL
PSD/SC

